

PARECER Nº 010/2025 NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2025

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

1

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Cleuton Denis Gontijo

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Natalândia-MG, que *"Altera a Lei Complementar nº 2, de 29 de dezembro de 1997, para disciplinar a remoção de servidores"*.

O projeto foi recebido e publicado no Quadro de Avisos em 05 de maio de 2025, sendo distribuído às Comissões competentes para análise e emissão de parecer conjunto, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelas Comissões fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno, abrangendo os aspectos constitucionais, legais, financeiros e administrativos do projeto.

2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

A Comissão de Finanças, Tributário, Orçamento e Tomada de Contas avalia os aspectos orçamentários e financeiros da proposta, garantindo sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

A Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais analisa matérias relativas aos serviços públicos da administração, bem como prestação de serviços públicos em geral, conforme artigo 107, inciso III, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

2.2 Competência Legislativa

O projeto trata de matéria de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e está em consonância com a autonomia municipal. O artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município reforça a competência da Câmara para legislar sobre assuntos administrativos, como a remoção de servidores.

2.3 Aspectos Legais e Relevância

O projeto visa suprir uma lacuna na legislação municipal, disciplinando de forma clara e objetiva as modalidades de remoção de servidores (por permuta, de ofício e a pedido), com critérios transparentes e alinhados aos princípios da administração pública. As principais contribuições são:

- **Segurança jurídica:** Estabelece regras precisas para evitar arbitrariedades.
- **Eficiência administrativa:** Otimiza a alocação de recursos humanos conforme as necessidades do serviço público.
- **Proteção aos servidores:** Inclui critérios de preferência para casos específicos (saúde, família, estudos), garantindo equidade.

Não foram identificados vícios formais ou materiais, e as alterações propostas não ferem direitos adquiridos ou interesses públicos.

2.4 Impacto Financeiro e Operacional

O projeto não implica em aumento de despesas ou criação de novos cargos, limitando-se a regulamentar procedimentos existentes. A implementação das regras de remoção poderá trazer ganhos de eficiência na gestão de pessoal, reduzindo conflitos e judicializações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões **OPINAM PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, por preencher lacuna legal, garantir segurança jurídica e otimizar a gestão de pessoal sem impactos financeiros. Recomenda-se divulgação ampla das novas regras e capacitação dos gestores para sua aplicação.

Natalândia-MG, 16 de maio de 2025.


Vereador Gleuton Denis Gontijo

Relator



4
CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões 16 / 05 / 2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA
PODER LEGISLATIVO, O PODER DO POVO